

PROCESSO Nº : 6.890-0/2010
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO
PARECER Nº : 053/2010

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Trata-se de solicitação de emissão de parecer em consulta, com base no art. 234, inciso II e § 2º do RITCMT, sobre assunto considerado de aptidão da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, quais sejam:

- 1) a fórmula de cálculo e pagamento de direitos trabalhistas a magistrados e a servidores que se aposentam por falta de saúde ou compulsoriamente que não atendem completamente as exigências legais de tempo de serviço/contribuição e idade;
- 2) a inclusão das verbas referentes ao auxílio transporte nas aposentadorias, assim como a utilização da média contributiva, para os servidores e magistrados.

É o breve relatório.

- 1. Da fórmula de cálculo e pagamento de direitos trabalhistas a magistrados e a servidores que se aposentam por falta de saúde ou compulsoriamente que não atendem completamente as exigências legais de tempo de serviço/contribuição e idade**
 - 1.1. Da aposentadoria por falta de saúde que não atendem completamente as exigências legais de tempo de serviço/contribuição e idade**

Independentemente de atender completamente as exigências legais de tempo de serviço/contribuição e idade, é devida aos servidores e magistrados que se encontrarem incapazes para o exercício de suas atividades e insusceptíveis de recuperação, de forma permanente e total, a aposentadoria por invalidez.

Regra geral, a aposentadoria por invalidez gera benefício com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (art. 40, § 1º, inciso I, da CF).

O art. 213, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/90, considera como doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida, Aids; no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outros que a lei indicar com base na medicina especializada.

Desse modo, se o servidor efetivo ou magistrado do Estado de Mato Grosso tornar-se incapaz permanentemente para o exercício de suas atividades, poderá requer a aposentadoria com proventos proporcionais independentemente de atender completamente as exigências legais de tempo de serviço/contribuição e idade ou integrais, se acometidos das doenças referidas no art. 213, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 04/90.

Vale lembrar que os cálculos dos proventos das aposentadorias por invalidez observa a legislação vigente na data em que o laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva do servidor para o trabalho.

Para os proventos das aposentadorias concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado; correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

1.2 Da aposentadoria compulsória

A Constituição da República estabelece que os servidores titulares de cargos efetivos e magistrados serão aposentados compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (art. 40 § 1º, inciso II, da CF).

No tocante a forma de cálculo, a partir de 20 de fevereiro de 2004, passou-se a ser considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado; correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 40 § 3º, da CF).

Merece destaque a aposentadoria compulsória concedida a magistrado, por interesse público, decorrente de ato punitivo da administração judiciária, com fulcro no artigo 93, inciso VIII, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e art. 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35/79.

Constituição Federal

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Lei Complementar nº 35/79

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;**

A aposentadoria por interesse público possui natureza punitiva, que será aplicada independentemente de ter completado os requisitos das aposentadorias disciplinadas pelas emendas, quais sejam: tempo de efetivo exercício público, tempo no cargo, tempo na carreira, idade mínima e idade máxima, tempo de contribuição.

Dessa forma, afasta das regras vigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), porque não há requisitos a serem cumpridos para se alcançar o direito ao jubramento conforme as regras previdenciárias vigentes.

Apesar da aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ter passado a observar as regras daquelas concedidas aos demais servidores titulares de cargo efetivos, nos termos do disposto do artigo 40, da Constituição Federal, ainda assim, o art. 93 no inciso VIII, com redação dada pela Emenda Constituição nº 45/2004, manteve a possibilidade de aposentadoria em razão de interesse público.

Esta modalidade é resquício de garantias administrativas que vigiam antes da implantação do novo sistema previdenciário brasileiro, a qual deveria ter sido sucumbido pela evidente discrepância com o novo modelo implantado para os regimes previdenciários.

Frisa-se que esse tipo de aposentadoria não versa sobre situação de aposentadoria compulsória, que é concedida em caráter obrigatório ao servidor que completar 70 anos de idade, por iniciativa da Administração Pública, nos termos do artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

O cálculo da aposentadoria por interesse público é proporcional ao tempo de serviço do magistrado, nos termos do disposto no art. 42, inciso V , da Lei Complementar nº 35/79, e terá como base o tempo de 35 anos para homens e 30 para mulheres, convertido anos e meses em dias, sendo o ano considerado o de 365 dias.
Exemplo:

- Magistrado com 27 anos, 08 meses e 02 dias:
27 anos, 08 meses e 02 dias – $9855 + 240 + 2 = 10.097$ dias
35 anos para homem = 12.775 dias
Subsídio = R\$ 20.000,00
 $R\$ 20.000,00 : 12.775 = 1,565$
 $1,565 \times 10.097 = 15.807,43$
Os proventos, hipotético, será no valor de R\$ 15.807,43

2. A inclusão das verbas referentes ao auxílio transporte nas aposentadorias, assim como a utilização da média contributiva, para os servidores e magistrados

Sobre este tema, informamos que a competente Consultoria Técnica do Tribunal de contas já emitiu parecer de número 090/2009, o qual ratificamos o seu inteiro teor.

É o parecer.

Áurea Maria Abranches Soares
Técnica Instrutiva e de Controle

Osiel Mendes de Oliveira
Secretário de Controle Externo de
Atos de Pessoal